



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1439892 - ES (2019/0023660-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RODRIGO OTÁVIO VECCHIO RODRIGUES
AGRAVANTE : BEATRIZ LEITE RODRIGUES
ADVOGADOS : WAGNER DOMINGOS SANCIO E OUTRO(S) - ES005027
LORENA ADAMI SANCIO - ES024054
VITOR ADAMI MARTINS - ES020708
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERROMPIDO PELA CITAÇÃO VÁLIDA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É inviável, em recurso especial, a pretensão recursal que demanda o reexame de matéria fática e das provas constantes dos autos.
3. A citação válida interrompe a prescrição, dela só se podendo cogitar após o trânsito em julgado da decisão judicial que finalize o processo que a interrompeu. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1439892 - ES (2019/0023660-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RODRIGO OTÁVIO VECCHIO RODRIGUES
AGRAVANTE : BEATRIZ LEITE RODRIGUES
ADVOGADOS : WAGNER DOMINGOS SANCIO E OUTRO(S) - ES005027
LORENA ADAMI SANCIO - ES024054
VITOR ADAMI MARTINS - ES020708
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERROMPIDO PELA CITAÇÃO VÁLIDA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É inviável, em recurso especial, a pretensão recursal que demanda o reexame de matéria fática e das provas constantes dos autos.
3. A citação válida interrompe a prescrição, dela só se podendo cogitar após o trânsito em julgado da decisão judicial que finalize o processo que a interrompeu. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO OTÁVIO VECCHIO RODRIGUES e OUTRA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido à incidência do óbice da Súmula nº 568/STJ. Isso por considerar que a decisão do tribunal local encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao reconhecimento da interrupção da prescrição.

Em suas razões, os agravantes alegam que o caso ora em debate é diverso porque não teria ocorrido a citação válida.

Afirmam que foi determinada a anulação da execução desde o despacho que recebeu a citação. Por esse motivo, não poderia o ato ser aproveitado para a continuidade e prática do processo.

Sustentam que a citação, no caso específico, não é um ato independente, visto que sua existência estaria atrelada à regularidade da petição inicial, atendendo a todos os pressupostos processuais de validade do processo.

Aduzem que não se pode falar em aproveitamento processual da citação,

porque ela somente passaria a existir em um futuro e condicionada à regularidade da petição inicial.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada para dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 695-700 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Com efeito, ao contrário do afirmado pelos agravantes, houve a citação para a cobrança do débito, consoante se extrai do seguinte trecho do acórdão estadual:

"(...)

Compulsando os autos da referida execução, verifico que ela foi ajuizada em 03/11/1994 e que o despacho inicial, que determinou a citação dos executados, foi proferido em 14/11/1994 (fl. 29 - verso). À fl. 37 daqueles autos, foram acostados 'Avisos de Recebimentos - AR', demonstrando que os executados foram devidamente citados.

Contudo, às fls. 215/216, foi determinada a anulação da execução desde o despacho que recebeu a petição inicial, ante a ausência de discriminativo da evolução da dívida, pressuposto processual de validade do processo de execução. E, em decisão proferida em julho/2005 (fl. 277), foi determinada nova citação dos executados.

Por não mais residirem no endereço constante da inicial e após diversas tentativas de citação por meio de Oficial de Justiça, os executados foram citados por edital (1.314), publicado em jornal de ampla circulação nos dias 29/06/2007 e 02/07/2007.

Ora, a decisão que declarou a nulidade do processo de execução a partir do despacho que recebeu a inicial não pode produzir efeitos desfavoráveis ao credor, no que se refere interrupção da prescrição (art. 219, § 1º do CPC), que já havia sido concretizada em razão da citação dos executados por 'AR' e dentro do prazo prescricional anterior (20 anos, nos termos do art. 177 do CC/1916). Até a declaração de nulidade do processo, este teve sua marcha regularmente conduzida pelos atos e diligências realizados pela parte credora e determinados por este Juízo" (fl. 192, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula n° 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MATÉRIAS FÁTICO-

PROBATÓRIAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. **É inviável em sede de recurso especial a pretensão recursal que demanda o reexame de matéria fática e das provas constantes dos autos.**

3. A citação válida, ainda que realizada em processo cautelar preparatório extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AG nº 1.420.413/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26/3/2013 - grifou-se).

Também não merece acolhida a alegada ausência de citação válida, visto que tal questão não foi objeto de debate na origem, cuidando-se de verdadeira inovação recursal, incabível de ser acolhida nesta fase recursal.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ADESÃO. NOVO PLANO. PARCELA CTVA. INCLUSÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO JULGADO ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. **INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

(...)

3. Na hipótese, rever o entendimento exarado na origem quanto às parcelas incluídas no salário de participação utilizado para o cálculo do benefício saldado demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. **É inviável a análise de tese não suscitada nas razões do recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal.**

5. (...)

6. Agravo interno não provido" (AgInt nos Edcl no AREsp 1.457.477/DF, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 7/11/2019 - grifou-se).

Além disso, a decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior de Justiça, no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, dela só se podendo cogitar após o trânsito em julgado da decisão judicial que finalize o processo que a interrompeu.

A prescrição é interrompida no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil de 1973 e seu curso permanece impedido de fluir enquanto a ação pende de julgamento.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PRIMEIRA EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO. NÃO OCORRÊNCIA DA INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL PRESCRITA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE.

NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.102.431/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 1º.2.2010. HONORÁRIOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 85, §11 DO CÓDIGO FUX. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em regra, a citação válida interrompe a fluência do prazo prescricional, que torna a correr do trânsito em julgado, no caso da extinção do feito sem resolução do mérito. A contagem prescricional não será reiniciada, entretanto, se a extinção do feito tiver se fundado no art. 267, II e III do CPC/1973, ou seja, nas hipóteses de inércia da parte autora, a teor da orientação firmada no acórdão do REsp. 1.091.539/AP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.3.2009, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

2. A instância de origem registrou que a execução proposta em 1991 teria sido extinta, sem resolução do mérito, diante da inércia da parte exequente, e que por isso estaria prescrita a pretensão ajuizada em 2006. Entendimento diverso, no sentido de que não teria havido inércia da exequente, ora recorrente, demandaria incursão no campo fático-probatório, medida inadmissível na via do Recurso Especial.

3. Conforme sólida jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º.2.2010, representativo de controvérsia, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na estreita via do Recurso Especial.

4. O Plenário do STJ decidiu que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC (Enunciado Administrativo 7).

5. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento" (AgInt no AREsp nº 533.460/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 23/4/2019, DJe 8/5/2019 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AS HIPÓTESES DO ART. 487, III, DO CPC NÃO SÃO EXAUSTIVAS; O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM ESTÁ LEGITIMADO A PEDIR A RESCISÃO DE SENTENÇA EM QUE HÁ COMPROMETIMENTO DE INTERESSES PÚBLICOS INDISPONÍVEIS. 2. PRESCRIÇÃO. A CITAÇÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, DELA NÃO SE PODENDO COGITAR ENQUANTO A AÇÃO PENDE DE JULGAMENTO; ESSE EFEITO, TODAVIA, SÓ SE PRODUZ EM RELAÇÃO AO QUE FOI OBJETO DO PEDIDO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE, EM PARTE"

(AR nº 384/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/5/1997, DJ 1º/9/1997).

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da

sentença de extinção do processo. Precedentes.

2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado.

5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido"

(REsp 1.091.539/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 30/3/2009- grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, porquanto incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.439.892 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0023660-7

Número de Origem:

200750010104310 00104318920074025001 9400057105

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO OTÁVIO VECCHIO RODRIGUES

AGRAVANTE : BEATRIZ LEITE RODRIGUES

ADVOGADOS : WAGNER DOMINGOS SANCIO E OUTRO(S) - ES005027

LORENA ADAMI SANCIO - ES024054

VITOR ADAMI MARTINS - ES020708

AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO OTÁVIO VECCHIO RODRIGUES

AGRAVANTE : BEATRIZ LEITE RODRIGUES

ADVOGADOS : WAGNER DOMINGOS SANCIO E OUTRO(S) - ES005027

LORENA ADAMI SANCIO - ES024054

VITOR ADAMI MARTINS - ES020708

AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020